

Senhor Presidente,

Esta proposição de nossa autoria, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, para apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos no Hospital Municipal, de acordo com a minuta e plano de trabalho em anexo.

Conforme se verifica da cláusula terceira, trata-se de uma parceria, onde a execução das atividades será realizada com recursos da SBIBHAE, não havendo repasse de recursos financeiros e ônus para a Municipalidade.

Assim, submetemos à alta apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal a presente proposição, solicitando que a mesma seja deliberada no prazo máximo previsto no § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município, pela urgência que a matéria requer, para que possamos usufruir, de imediato, dos exames oferecidos

Renovamos a Vossa Excelência e aos demais nobres Edis, nosso protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


DARCY PEREIRA LEITE
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
DD, Presidente da Câmara Municipal de
IBIÚNA.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Recebido em 30/04/2009

Protocolo nº 12.122/09

Assinatura do(a) _____

Assinatura do(a) _____

Secretaria Administrativa
Recebido em 30/04/2009



PROJETO DE LEI Nº 033/09
De 30 de Abril de 2.009.

Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, objetivando apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal de Ibiúna.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein. Convênio objetivando apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal de Ibiúna

Art. 2º - O convênio poderá ser aditado e prorrogado, sempre no interesse público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 30 DE ABRIL DE 2.009.

DARCY PEREIRA LEITE
Prefeito

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 25 DE ABRIL DE 2009

PRESIDENTE - SECRETÁRIO

TERMO DE COOPERAÇÃO



Termo de Cooperação que entre si celebram a **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein** e a **Prefeitura do Município de Ibiuna através da Secretaria Municipal da Saúde**, visando o apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços, e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal.

A **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein**, sediada à Av. Albert Einstein, nº 627/701, em São Paulo, SP, CNPJ nº 60.765.823/0001-30, neste ato representada por seu presidente Dr. Claudio Luiz Lottenberg, doravante denominada **SBIBHAE**, e a **Prefeitura do Município de Ibiuna**, sediada à Rua xxxxxxxxxxxxxxxx, SP, CNPJ nº xxxxxxxxxxxxxxxx, neste ato representado pelo prefeito (ou pelo Secretário de Saúde) Dr. XXXXXXXXXX, doravante denominado **PMI/SMS**, considerando que:

- (i) a SBIBHAE é uma instituição de reconhecida experiência de gestão administrativa na área de saúde, com experiência na assistência médica individual e coletiva, experiência na área de ensino, pesquisa, formando e capacitando profissionais e possuindo excelência na prestação de serviços à comunidade com incorporação de moderna tecnologia;
- (ii) a SMS/PMI é a gestora do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito no Município de Ibiuna à qual está subordinado o Hospital Municipal;
- (iii) há interesse por parte da SMS/PMI na construção de uma parceria com a SBIBHAE para apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal;
- (iv) essa parceria poderá beneficiar ambas as instituições no cumprimento de seus objetivos, na ampliação e aprimoramento da assistência à saúde da população;

Resolvem celebrar o presente Convênio, a ser regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

Constitui objeto do presente Termo de Cooperação estabelecer um programa de cooperação entre os partícipes, visando apoiar o desenvolvimento da operação e gestão do Hospital Municipal e o desenvolvimento das atividades assistenciais e de capacitação de recursos humanos.

Parágrafo Único: Para alcançar o objeto ora pactuado, os partícipes cumprirão o anexo Plano de Trabalho elaborado anualmente, parte integrante deste Termo de Cooperação.

Cláusula Segunda - Dos Compromissos:

Caberá à SBIBHAE, através da sua estrutura corporativa e assistencial, apoiar a direção do Hospital Municipal no apoio do desenvolvimento operacional e gestão das atividades assistenciais do hospital, através da disponibilidade de exames, equipamentos, recursos terapêuticos, consumíveis e recursos humanos na forma de consultoria técnica que aprimorem o desempenho institucional, dentro de limites definidos no plano de trabalho.

Cláusula Terceira - Dos Recursos Financeiros

A execução das atividades previstas neste instrumento será realizada com recursos da SBIBHAE com vistas ao cumprimento do Decreto Federal 5.895 de 18 de setembro de 2006, não havendo repasse de recursos financeiros e ônus para a SMS/PMI.

Cláusula Quarta – Da execução

A execução dos objetivos do presente termo será mensalmente documentada em relatório assinado pelo Diretor do Instituto de Responsabilidade Social da SBIBHAE e pelo Diretor do Hospital Municipal.

Cláusula Quinta - Dos Bens Remanescentes

Os bens adquiridos, produzidos ou construídos que remanescerem em razão deste Termo poderão ser doados ao Hospital Municipal por instrumento apropriado e de comum acordo entre as partes.

Cláusula Sexta - Da Vigência

O prazo de vigência do presente instrumento será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, mediante termo aditivo.

Cláusula Sétima - Da Denúncia/Rescisão

Este convênio é firmado em cumprimento ao Decreto nº 5.895/06 visando realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, e poderá ser denunciado pelos partícipes, a qualquer tempo, desde que haja comunicação prévia de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou rescindido imediatamente no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições.

Cláusula Oitava - Do Foro

Fica eleito o foro da Capital, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento.

E por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Cooperação em 03 (três) vias.

São Paulo, de novembro de 2008.

Dr. Claudio Luiz Lottenberg
Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura do Município Ibiuna

Testemunhas:



PLANO DE TRABALHO

O presente Plano de Trabalho é parte integrante do Termo de Cooperação que entre si celebram a **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein - SBIBHAE** e a **Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de Ibiuna**, visando o apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços, e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal.

- Compete a SBIBHAE:
- ✓ Apoiar as atividades assistenciais com o fornecimento de serviços especializados (os exames serão realizados nas dependências da SBIBHAE) não realizados no Hospital Municipal (os exames não são cumulativos):
 - 04 (quatro) Tomografia computadorizada por mês;
 - 04 (quatro) Ressonância Magnética por mês;
 - 01 (hum) tratamento em Câmara Hiperbárica por mês;
 - Outros exames ou procedimentos poderão ser atendidos sempre com prévia consulta ao Instituto Israelita de Responsabilidade Social Albert Einstein e dentro das suas possibilidades.
- ✓ Apoiar a SMS/PMI com doação de equipamentos ou materiais médico-hospitalares, a critério da SBIBHAE, que tenham sido substituídos no Hospital Israelita Albert Einstein e que sejam de utilidade para o Hospital Municipal.
- ✓ Apoiar o programa de treinamento e capacitação de pessoal visando o desenvolvimento das competências técnicas, o treinamento multiprofissional e o uso de novas metodologias de ensino. Os cursos serão oferecidos dependendo da disponibilidade de vagas e a critério da SBIBHAE.

DECRETO Nº 2.536, DE 6 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.



Art. 1º A concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de que trata o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, obedecerá ao disposto neste Decreto

Art. 2º Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os fins deste Decreto, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que atue no sentido de:

- I- proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II- amparar crianças e adolescentes carentes;
- III- promover ações de prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiências;
- IV- promover, gratuitamente, assistência educacional ou de saúde;
- V- promover a integração ao mercado de trabalho

Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, nos três anos imediatamente anteriores ao requerimento, cumulativamente:

- I- estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;
- II- estar legalmente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;
- III- estar previamente registrada no CNAS;
- IV- aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente ao território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- V- aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- VI- aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

VII- não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto;

VIII- não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

IX- destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública;

X- não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social

§ 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS.

§ 2º O Certificado de Entidade de Fins Lucrativos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre em igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão.

§ 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior.

§ 4º O disposto no inciso VI não se aplica à entidade da área de saúde, a qual, em substituição àquele requisito, deverá comprovar, anualmente, percentual de atendimentos decorrentes de convênio firmado com o Sistema Único de Saúde - SUS igual ou superior a sessenta por cento do total de sua capacidade instalada

Art. 4º Para fins do cumprimento do disposto neste Decreto, a pessoa jurídica deverá apresentar ao CNAS, além do relatório de execução do plano de trabalho aprovado, pelo menos, as seguintes demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos três últimos exercícios:

- I- balanço patrimonial;
- II- demonstração do resultado do exercício;
- III- demonstração de mutação do patrimônio;
- IV- demonstração das origens e aplicações de recursos;
- V- notas explicativas

Parágrafo único. Nas notas explicativas, deverão estar evidenciados o resumo das principais práticas contábeis e os critérios de apuração do total das receitas, das despesas, das gratuidades, das doações, das subvenções e das aplicações de recursos, bem como da mensuração dos gastos e despesas relacionados com a atividade assistencial, especialmente daqueles necessários à comprovação do disposto no inciso VI do art. 3º, e demonstradas as

contribuições previdenciárias devidas como se a entidade não gozasse da isenção

Art. 5º O CNAS somente apreciará as demonstrações contábeis e financeiras, a que se refere o artigo anterior, se tiverem sido devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade

§ 1º Estão desobrigados da auditoria as entidades que tenham auferido em cada um dos três exercícios a que se refere o artigo anterior receita bruta igual ou inferior a R\$ 600 000,00 (seiscientos mil reais).

§ 2º Será exigida auditoria por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Imobiliários - CVM, quando a receita bruta auferida em qualquer dos três exercícios referidos no artigo anterior for superior a R\$ 1 800 000,00 (um milhão e oitocentos mil reais)

§ 3º Os valores fixados nos parágrafos anteriores serão atualizados anualmente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidades Interna, da Fundação Getúlio Vargas

§ 4º O Ministério da Previdência e Assistência Social poderá determinar que as entidades referidas no § 1º obedeçam a plano de contas padronizado segundo critérios por ele definidos

Art. 6º Na auditoria a que se refere o artigo anterior, serão observadas as normas pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade e, em particular, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas de auditoria.

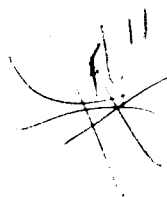
Art. 7º Compete ao CNAS julgar a qualidade de entidade beneficente de assistência social, observando as disposições deste Decreto e de legislação específica, bem como cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Das decisões finais do CNAS caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Qualquer Conselheiro do CNAS, os órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, o INSS, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público poderão representar àquele Conselho sobre o descumprimento das condições e requisitos previstos nos arts. 2º e 3º, indicando os fatos, com suas circunstâncias, o fundamento legal e as provas ou, quando for o caso, a indicação de onde estas possam ser obtidas, sendo observado o seguinte procedimento:

I- recebida a representação, será designado relator, que notificará a empresa sobre o seu inteiro teor

II- notificada, a entidade terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa e produção de provas.



III- apresentada a defesa ou decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, o relator, em quinze dias, proferirá o seu voto, salvo se considerar indispensável a realização de diligências;

IV- havendo determinação de diligências, o relator proferirá o seu voto em quinze dias após a sua realização;

V- o CNAS deliberará acerca do cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos até a primeira sessão seguinte à apresentação do voto do relator, não cabendo pedido de reconsideração

VI- da decisão poderá a entidade interessada ou o INSS interpor recurso ao Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial da União

§ 3º O CNAS e o INSS integrarão seus respectivos sistemas informatizados para intercâmbio permanente de dados relativos às entidades beneficentes de assistência social

§ 4º O CNAS fornecerá mensalmente ao Ministério da Justiça e à Secretaria da Receita Federal a relação das entidades que tiveram seus certificados cancelados

Art. 8º O INSS, por solicitação do CNAS, realizará diligência externa para suprir a necessidade de informação ou adotar providência que as circunstâncias assim recomendarem, com vistas à adequada instrução de processo de concessão ou manutenção do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, devendo esses órgãos manter permanente integração e intercâmbio de informações

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto o inciso VI do art. 3º, no que resultar ampliação do montante atualmente exigido, e o art. 5º, que entrarão em vigor a partir de 1º de julho de 1998

Art. 10. Revogam-se os Decretos nºs 752, de 16 de fevereiro de 1993, e 1.038, de 7 de janeiro de 1994.

Volta

12



13

DECRETO Nº 5.895, DE 18 DE SETEMBRO DE 2006.

Da redação do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a que se refere o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente/dia.

§ 17 A instituição de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no inciso VI do **caput** deste artigo ou no § 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, estabelecendo convenio com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

- I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - pesquisas de interesse público em saúde;
- IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 18 O Ministério da Saúde definirá, em portaria, os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas no § 17.

§ 19 O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da senção das contribuições sociais usufruída.

§ 20 O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento a ser definido em portaria ministerial.

§ 21 As instituições de saúde que venham a se beneficiar da condição

prevista no § 1º poderão complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares não remunerados ao SUS mediante pacto com o gestor local do SUS observadas as seguintes condições

- I - o valor previsto no **caput** não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais
- II - a instituição de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido pela instituição
- III - a demonstração dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida mediante apresentação dos comprovantes necessários
- IV - as instituições conveniadas deverão informar a produção nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial - SIA e SIH/SUS com observação de não geração de créditos

§ 22 - A participação de instituições de saúde em projetos de apoio previstos no § 1º não poderá ocorrer em prejuízo de atividades assistenciais prestadas ao SUS

§ 23 - O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios semestrais os quais serão encaminhados à área do Ministério da Saúde vinculada ao projeto de apoio e de prestação de serviços e ao CNAS para fiscalização sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária

§ 24 - O CNAS com o apoio dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social avaliará a correspondência entre o valor da isenção e o valor dos recursos despendidos pela instituição de saúde com base na análise do custo contábil de cada projeto considerando os valores de investimento e os componentes diretos e indiretos do referido custo - (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Fica revogado o § 6º do art. 2º do Decreto nº 2.337 de 19 de abril de 1998

Brasília, 18 de setembro de 2006, 185^o da Independência e 118^o da República

LUIZ INACIO LULA DA SILVA
Luiz Inácio Lula da Silva

14



I - representar a Câmara em juízo e fora dele

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno.

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI - fazer publicar atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e leis que vier a promulgar.

VII - autorizar as despesas da Câmara

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim

XI - declarar a perda de mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Artigo 29 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais;

II - autorizar isenções e anistias e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos e salários

- Pública. *
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a órgãos da Administração Pública. *
- XIII - conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e aos servidores municipais. *
- XIV - aprovar o Plano Diretor
- XV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios
- XVI - delimitar o perímetro urbano
- XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios vias e logradouros públicos

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público

Artigo 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições. *

- I - conceder férias ao Prefeito e licença a este e aos Vereadores. *
- II - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município
- III - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito
- IV - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável
- V - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município
- VI - proceder a tomada de contas do Prefeito, por meio de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa
- VII - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento, pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EM 22 DE 05 DE 2009

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

Considerando que o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2009, o Projeto de Lei nº. 28/2009 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Saneamento e Energia, objetivando a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico.";

Chefe do Executivo apresentou também para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2009, o Projeto de Lei nº. 30/2009 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, objetivando apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal de Ibiúna."

Considerando que a Mesa da Câmara apresentou nesta data o Projeto de Lei nº. 31/2009 que "Dispõe sobre a criação de cargos na Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.";

Considerando a necessária autorização legislativa para que o município de Ibiúna possa receber do Hospital Albert Einstein através da sua estrutura corporativa e assistencial o apoio do desenvolvimento operacional e gestão das atividades assistenciais do hospital, através da disponibilidade de exames, equipamentos, recursos terapêuticos, consumíveis e recurso humanos na forma de consultoria técnica que aprimorem o desempenho institucional, dentro dos limites definidos no plano de trabalho que acompanha a proposição, sem ônus para o município;

Considerando a necessária autorização legislativa para o município celebrar convênio com a Secretaria de Saneamento e Energia para a realização do Plano de Saneamento Básico de Ibiúna, compatível com o Plano da Bacia Hidrográfica Hidrográfica dos Rios Sorocaba e Médio Tietê – UGRHI 10 compreendido os serviços de abastecimento público de água e esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e controle do Plano de Trabalho, conforme detalha a minuta de convênio que acompanha a proposição.

Considerando que a criação de novos cargos na estrutura da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna visa implantar as assessorias para os setores de jornalismo, financeiro e jurídico, que irão auxiliar os Senhores Vereadores e a Mesa Diretora;

Considerando a relevância das proposições acima conforme justificado.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 28, 30 e 31/2009 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária, sendo os Projetos de Lei nº. 28 e 30/2009 em discussão e votação única e o Projeto de Lei nº. 31/2009 em primeira discussão e votação.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE MAIO DE 2009.

Pedro Luiz Ferreira

VEREADOR/1º SECRETÁRIO

Cláudio Roberto Alves de Moraes
Vereador
2009 a 2012



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 30/2009

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR ROQUE JOSÉ PEREIRA

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 30 de abril de 2009, o Projeto de Lei nº. 30/2009 que que “Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, objetivando apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal de Ibiúna.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de autorizar o Executivo Municipal a firmar convênio com Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein objetivando apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal de Ibiúna, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois não haverá repasse de recursos financeiros e ônus para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ibiúna conforme especifica a cláusula terceira do Termo de Cooperação.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto a suas competências, exaram parecer pela tramitação normal, pois a celebração de convênio visa a autorização legislativa para o município de Ibiúna receber do Hospital Albert Einstein através da sua estrutura corporativa e assistencial o apoio do desenvolvimento operacional e gestão das atividades assistenciais do hospital, através da disponibilidade de exames, equipamentos, recursos terapêuticos, consumíveis e recurso humanos na forma de consultoria técnica que aprimorem o desempenho institucional, dentro dos limites definidos no plano de trabalho que acompanha a proposição.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04
DE MAIO DE 2009.**

ROQUE JOSÉ PEREIRA

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer – Projeto de Lei nº. 30/2009 – fls 02

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

CLAUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
VICE-PRESIDENTE

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2009

Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a celebrar convênio com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, objetivando apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal de Ibiúna.

DARCY PEREIRA LEITE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, Convênio objetivando apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal de Ibiúna.

Artigo 2º – O convênio poderá ser aditado e prorrogado, sempre no interesse público.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
1º SECRETÁRIO

ISMAEL MARTINS PEREIRA
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

TERMO DE COOPERAÇÃO

Termo de Cooperação que entre si celebram a **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein** e a **Prefeitura do Município de Ibiúna, através da Secretaria Municipal da Saúde**, visando o apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços, e capacitação de recursos do Hospital Municipal.

A **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein**, sediada à Av. Albert Einstein, nº 627/701, em São Paulo, SP, CNPJ nº 60.765.823/0001-30, neste ato representada por seu presidente Dr. Cláudio Luiz Lottenberg, doravante denominada **SBIBHAE**, e a **Prefeitura do Município de Ibiúna**, sediada à Rua xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, SP, CNPJ nº xxxxxxxxxxxx, neste ato representado pelo prefeito (ou pelo Secretário de Saúde), Dr. xxxxxx, doravante denominado **PMI/SMS**, considerando que:

- (i) A SBIBHAE é uma instituição de reconhecida experiência de gestão administrativa na área de saúde, com experiência na assistência médica individual e coletiva, experiência na área de ensino, pesquisa, formando e capacitando profissionais e possuindo excelência na prestação de serviços à comunidade com incorporação de moderna tecnologia;
- (ii) A SMS/PMI é a gestora do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Ibiúna à qual está subordinado o Hospital Municipal;
- (iii) Há interesse por parte da SMS/PMI na construção de uma parceria com a SBIBHAE para apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal;
- (iv) Essa parceria poderá beneficiar ambas as instituições no cumprimento de seus objetivos, na ampliação e aprimoramento da assistência à saúde da população;

Resolvem celebrar o presente Convênio, a ser regido pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objeto

Constitui objeto do presente Termo de Cooperação estabelecer um programa de cooperação entre os partícipes, visando apoiar o desenvolvimento da operação e gestão do Hospital Municipal e o desenvolvimento das atividades assistenciais e de capacitação de recursos humanos.

Parágrafo único: Para alcançar o objeto ora pactuado, os partícipes cumprirão o anexo Plano de Trabalho elaborado anualmente, parte integrante deste Termo de Cooperação.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Cláusula Segunda – Dos Compromissos:

Caberá a SBIBHAE, através da estrutura corporativa e assistencial, apoiar a direção do Hospital Municipal no apoio do desenvolvimento operacional e gestão das atividades assistenciais do hospital, através da disponibilidade de exames, equipamentos, recursos terapêuticos, consumíveis e recursos humanos na forma de consultoria técnica que aprimorem o desempenho institucional, dentro de limites definidos no plano de trabalho.

Cláusula Terceira – Dos Recursos Financeiros

A execução das atividades previstas neste instrumento será realizada com recursos da SBIBHAE com vistas ao cumprimento do Decreto Federal 5.895, de 18 de setembro de 2006, não havendo repasse de recursos financeiros e ônus para a SMS/PMI.

Cláusula Quarta – Da Execução

A execução dos objetivos do presente termo será mensalmente documentada em relatório assinado pelo Diretor do Instituto de Responsabilidade Social da SBIBHAE e pelo Diretor do Hospital Municipal.

Cláusula Quinta – Dos Bens Remanescentes

Os bens adquiridos, produzidos ou construídos que remanescerem em razão deste Termo poderão ser doados ao Hospital Municipal por instrumento apropriado e de comum acordo entre as partes.

Cláusula Sexta – Da Vigência

O prazo de vigência do presente instrumento será de 2 (dois) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, mediante termo aditivo.

Cláusula Sétima – Da Denúncia / Rescisão

Este convênio é firmado em cumprimento ao Decreto nº. 5.895/06, visando realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, e poderá ser denunciado pelos partícipes, a qualquer tempo, desde que haja comunicação prévia de, no mínimo 30 (trinta) dias, ou rescindido imediatamente no caso de descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições.

Cláusula Oitava – Do Foro



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Fica eleito o foro da Capital, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir dúvidas ou litígios oriundos deste instrumento.

E por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Cooperação em 3 (três) vias.

São Paulo, de maio de 2009

Dr. Cláudio Luiz Lottenberg

Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein

Secretaria Municipal de Saúde
Prefeitura do Município de Ibiúna



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PLANO DE TRABALHO

O presente Plano de Trabalho é parte integrante do Termo de Cooperação que entre si celebram a **Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein – SBIBHAE** e a **Secretaria Municipal da Saúde da Prefeitura do Município de Ibiúna**, visando o apoio no desenvolvimento operacional, gestão de serviços, e capacitação de recursos humanos do Hospital Municipal.

- Compete a SBIBHAE:
- ✓ Apoiar as atividades assistenciais com o fornecimento de serviços especializados (os exames serão realizados nas dependências da SBIBHAE) não realizados no Hospital Municipal (os exames não são cumulativos):
 - 04 (quatro) Tomografia computadorizada por mês;
 - 04 (quatro) Ressonância Magnética por mês;
 - 01 (hum) tratamento em Câmara Hiperbárica por mês;
 - Outros exames ou procedimentos poderão ser atendidos sempre com prévia consulta ao Instituto Israelita de Responsabilidade Social Albert Einstein e dentro das suas possibilidades.
- ✓ Apoiar a SMS/PMI com doação de equipamentos ou materiais médico-hospitalares, a critério da SBIBHAE, que tenham sido substituídos no Hospital Israelita Albert Einstein e que sejam de utilidade para o Hospital Municipal.
- ✓ Apoiar o programa de treinamento e capacitação de pessoal visando o desenvolvimento das competências técnicas, o treinamento multiprofissional e o uso de novas metodologias de ensino. Os cursos serão oferecidos dependendo da disponibilidade de vagas e a critério da SBIBHAE.